

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46/2023

AUTOR: Antônio Márcio Farias Gonçalves

Projeto de lei. Utilidade pública para o Município de Marabá o Projeto Morada Nova Futsal Clube. Interesse local. Complementação de documentação necessária.

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei que visa declarar de utilidade pública para o município de Marabá o Projeto Morada Nova Futsal Clube - PROMONFUC.

O projeto, de autoria parlamentar, veio acompanhado de justificativa, estatuto do projeto, ata de constituição, edital de convocação, certidões de débitos de tributos municipais, estaduais, trabalhistas, comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica, certidões de antecedentes criminais de todos os membros da diretoria.

É a síntese necessária.

II – Fundamentação

O *Projeto de Lei* ordinária tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RICMM (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigido, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico, de natureza opinativa e não vinculante, da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RICMM.

Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

Com relação à competência para legislar, o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF/88).

O art. 168, II, do RICMM fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, logo, o projeto de lei em comento atende ao disposto no artigo acima, visto que a **iniciativa** partiu de vereador.

Departamento Jurídico - Dejur

A declaração de utilidade pública, em âmbito municipal é regida pela Lei Municipal nº 17.672, de 29 de abril de 2015, que estabelece os requisitos para que associações sejam declaradas como entidades de utilidade pública.

Ocorre que em 18 de maio de 2023 a referida lei teve alteração de seu art. 1º, V, através da lei nº 18.190, que passou a exigir a certidão de antecedentes criminais, in verbis:

Art. 1º A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no município de Marabá, com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública municipal, **desde que comprove:**

I – que adquiriu personalidade jurídica;

II- que se encontra inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

III – que está em funcionamento há pelo menos um ano;

IV – que os cargos de sua direção não são remunerados;

V – que seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. A comprovação de cumprimento da exigência prevista no inciso V deverá ser feita mediante certidões negativas criminais dos órgãos de justiça estadual e federal.

Foi verificada a juntada somente das certidões negativas criminais de todos os membros da diretoria do projeto.

Porém, não localizamos no processo a comprovação de que os cargos de sua direção não são remunerados. Não há informação nesse sentido no estatuto, e no processo consta apenas uma ‘Declaração de não remuneração’ referente aos membros: Wallinson Pires da Cruz e Antônio Orlando F. Gomes.

Logo, o projeto não atende ao requisito estabelecido no inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 17.672/2015, alterada pelo art. 1º da lei 18.190/2023, vez que precisa ser juntada a comprovação de que os ocupantes dos cargos, abaixo, de sua direção não são remunerados:

Dreyson Andrade Pereira
Ronaldo Vieira de Oliveira
Valmir Lopes Figueiredo
Kaique Marcônio S. Mourão
Diego Rocha dos Santos

Departamento Jurídico - Dejur

Com relação aos demais critérios estabelecidos todos estão de acordo com a lei municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, cumpre solicitar, por meio do Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação que o processo em análise seja **baixado em diligência**, para que o Autor da proposição providencie:

I) comprovação de que os cargos de sua direção não são remunerados.

Uma vez cumprida a diligência solicitada, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, em respeito ao art. 52, VIII do RICMM. O quórum de deliberação é, a meu ver, de **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Uma vez desatendida a diligência, o projeto incorrerá em vício de legalidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 28 de junho de 2022.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655